



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 108

Disponibilização: quarta-feira, 18 de junho de 2025

Publicação: quarta-feira, 25 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	36
03ª Zona Eleitoral	38
04ª Zona Eleitoral	42
05ª Zona Eleitoral	48
06ª Zona Eleitoral	49
09ª Zona Eleitoral	50
12ª Zona Eleitoral	57
14ª Zona Eleitoral	57
16ª Zona Eleitoral	66
17ª Zona Eleitoral	80
19ª Zona Eleitoral	82
21ª Zona Eleitoral	83

23ª Zona Eleitoral	85
27ª Zona Eleitoral	88
29ª Zona Eleitoral	94
30ª Zona Eleitoral	99
34ª Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	109
Índice de Partes	111
Índice de Processos	114

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 981/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO

TORNA PÚBLICO:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, alterada pela TRE/SE 65, de 25/04/2025, publicada no DJE de 28/04/2025, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, tendo em vista a posse do novo Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto que ocorreu em 16/06/2025, Luís Gustavo Serravalle Almeida, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/06/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1716757 e o código CRC F4C8ED2C.

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 473/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1716153](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria

Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 05/06/2025, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2025, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1716556 e o código CRC 64C98BE5.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 468/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CGJ 246/2025 ([1716026](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 12/6/2025

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Canindé de São Francisco ([1715051](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Tobias Barreto ([1716753](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 17/6/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, no período de 16 a 30/06/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/06/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715098 e o código CRC 65DAB41B.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 458/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1713094](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, removida do TRE/SC para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 12 a 15/06/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/06/2025, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1714242 e o código CRC AEB9E030.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600279-20.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EMBARGANTE : CRISNADIA PASSOS CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600279-20.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FUNDAMENTO LEGAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal que deu desprovimento ao recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha relativas às eleições de 2024 no Município de Campo do Brito /SE.

2. A embargante sustentou omissão no julgado quanto à aplicação do art. 28, §6º, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como requereu o afastamento da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de analisar, de forma expressa, a alegação de que a despesa com material de propaganda compartilhado deveria ter sido incluída nas contas do doador, nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei nº 9.504/1997, afastando-se, por conseguinte, o excesso de gastos de campanha da beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

5. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão do material de propaganda compartilhado, fundamentando-se no art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a inclusão das doações estimáveis no limite de gastos da candidata beneficiária.

6. A decisão embargada também fundamentou a manutenção da multa com base no excesso de gasto identificado e afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a gravidade da irregularidade e o comprometimento da confiabilidade das contas.

7. Embargos manejados com o fim exclusivo de rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível nesta via recursal.

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme no sentido de que, ausentes os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, não se acolhem embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

10. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido afasta o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A mera discordância quanto ao mérito da decisão não autoriza o rejuízo da matéria por meio de aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 28, §6º, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 5º, III, e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 14/11/2019;

TSE, ED-AgR-REspEI 0600099-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 18/03/2020;

TSE, ED-AgR-REspEI 0600283-17, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/08/2021;

TSE, AgR-REspEI 00000522, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 11/10/2024;

TRE-SE, ED no REI 060007020, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJe 11/11/2024;

TRE-SE, ED no REI 060068486, Rel. Des. Dauquiria De Melo Ferreira, DJe 08/05/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 12/06/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, contra acórdão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral da embargante, mantendo a sentença combatida que aprovou com ressalvas as suas contas da campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereadora do município de Campo do Brito/SE.

Alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois não analisou o "caso sob a perspectiva do art. 28, § 6º, II da Lei 9.504/98, responsável por facultar a inclusão da despesa de material compartilhado nas contas do donatário, excluindo-se, portanto, tal despesa do limite de gastos do beneficiário da doação - haja vista que, em verdade, a despesa já foi computada nas contas do doador".

Assevera, ainda, que "nem o referido dispositivo, nem os precedentes que aplicam os seus preceitos, foram objeto de consideração por este Juízo, vislumbrando-se, com a devida vênia, lacuna decisória passível de colmatação nos moldes do art.1.022, II c/c Art.489, §1º, ambos do CPC".

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão, com a análise do caso sob o prisma do art. 28, § 6º, II da Lei 9.504/98.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, em razão da ausência no acórdão embargado dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11974015).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Conforme relatado, alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois não analisou o "caso sob a perspectiva do art. 28, § 6º, II da Lei 9.504/98, responsável por facultar a inclusão da despesa de material compartilhado nas contas do donatário, excluindo-se, portanto, tal despesa do limite de gastos do beneficiário da doação - haja vista que, em verdade, a despesa já foi computada nas contas do doador".

Em que pesem as teses da insurgente, não há como acatá-las.

Com efeito, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, vez que consta expressamente da decisão embargada a análise da questão controvertida atinente à extrapolação dos limites de gastos da campanha e do autofinanciamento. Destaco, no que importa, trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11957396):

[...]

Pois bem, o artigo 18 da Lei nº 9.504/97 trata do limite de gastos a ser observado por candidatas e candidatos no pleito eleitoral. Dispõe o referido artigo que os "*limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral*".

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou o limite de gastos nas eleições 2024 para o cargo de vereadora e vereador do município de Campo do Brito/SE, fixando-o em R\$ 15.985,08, conforme consulta no Sistema Divulgacontas (<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/limite-gastos/M/2045202024>).

Em relação à irregularidade, defende a candidata que o valor estimável recebido não pode ser incluído para o cálculo do limite de gastos, pois se trata de material de propaganda compartilhado doado pelo candidato majoritário.

Todavia, não há como acatar a justificativa da recorrente. Isso porque, apesar da legislação eleitoral facultar a(o) beneficiária(o) emitir recibo eleitoral da doação estimada (art. 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23607/2019) e a comprovar os gastos por meio de documento fiscal (art. 60, § 4º, inciso II), o art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que as doações estimáveis em dinheiro recebidas devem ser incluídas nos limites de gastos de campanha.

No caso dos autos, verifica-se que o limite de gastos da candidata (R\$ 15.985,08) foi excedido em 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos), atraindo a incidência do art. 6º da resolução 23.607/2019, sujeitando-a à aplicação da multa prevista no art. 6º, *caput*, da mesma Resolução.

Portanto, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11945159, a candidata realizou gastos no montante de R\$ 15.948,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais) e recebeu doações estimáveis do candidato majoritário (propaganda compartilhada), no valor de R\$ 1.751,17 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), que afetaram o limite de gastos (art. 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Nesse contexto, extrapolou o limite

máximo estabelecido pela resolução citada em 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos).

Continuando a análise das contas de campanha, apurou-se que a candidata realizou doação com recursos próprios no total R\$ 1.643,00 (mil, seiscentos e quarenta e três reais), o que excede em R\$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 2,78% do limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.598,51). (Demonstrativo de Receitas Financeiras - ID 11945179).

Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha da(o) candidata(o), ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereadora ou vereador de Campo do Brito/SE foi fixado em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Esclareço, ainda, que as irregularidades aqui apuradas sujeita a(o) infrator(a) ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas ou afastar a imposição de multa de até 100% do valor excedido em relação ao limite de gastos.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pela candidata, ora recorrente. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

[¿]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, afastando a argumentação da ora embargante, para concluir que o valor estimável atinente ao material de propaganda compartilhado deve ser incluído nos limites de gastos de campanha.

Sobre a inexistência da alegada omissão no acórdão deste Regional, assim se manifestou o Procurador Regional Eleitoral (ID 11974015):

[...]

O acórdão embargado, ao analisar o ponto, considerou a justificativa da recorrente de que a propaganda compartilhada não deveria ser incluída no cálculo do limite de gastos. Contudo, rechaçou o argumento com base no art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que as doações estimáveis em dinheiro recebidas devem ser incluídas nos limites de gastos de campanha. A decisão colegiada explicitou que, embora a legislação faculte ao beneficiário emitir recibo eleitoral e comprovar os gastos, o art. 5º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a inclusão dessas doações no limite de gastos.

[...]

O art. 28, § 6º, II da Lei nº 9.504/97 refere-se à dispensa de comprovação na prestação de contas do donatário e à responsabilidade pelo registro do gasto nas contas do doador, enquanto o art. 5º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicado pelo acórdão, trata especificamente do que deve ser computado nos limites de gastos de campanha. São normas que regulam aspectos distintos da prestação de contas: uma a comprovação e registro, outra a composição do limite de gastos.

[...]

Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vício no ponto embargado, mas apenas rediscutir e buscar o rejuízo de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.

De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos da embargante não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

1. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.
2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistiriam os eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (ED-AgR-REspEI 0600099-06, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.3.2020).
3. Segundo o entendimento desta Corte, descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (ED-AgR-REspEI 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.8.2021).
4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161841, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024).*(Destaque)*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Marcelo Cacho Resende e Edjaldo Francisco de Sales contra acórdão que reformou sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Gararu/SE. O acórdão reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 aos recorrentes.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de omissão no acórdão embargado, no que tange à caracterização do evento como ato intrapartidário e à ausência de previsão legal para controle de entrada de pessoas em reuniões partidárias.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, concluindo que o evento realizado teve caráter aberto ao público, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, mas apenas à correção de eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. No caso concreto, não há omissão, mas mero inconformismo dos embargantes com a decisão proferida.

5. Jurisprudência do TSE reforça que eventos de pré-campanha, quando abertos ao público e promovidos de forma irregular antes do período permitido, podem caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060021558, Acórdão, Relator Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2025.).(Destaque)

Quanto à alegada necessidade de consideração na decisão embargada dos precedentes transcritos pela embargante no recurso eleitoral de ID 11945239, importante destacar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever do magistrado fundamentar a decisão judicial, não se impondo responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (ED-PC-PP 189-13, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27.8.2021).

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, esta Corte confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o ora embargante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da Presidência do TRE/GO para não admitir o recurso especial consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de demonstração de dissídio jurisprudencial mediante realização de cotejo analítico e existência de similitude fática entre os casos confrontados (Súmula 28/TSE).

2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade.

3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

4. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 000000522, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/10/2024). (Destaque).

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO DE DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS COLIGADOS NA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/SE que deu desprovemento a recurso eleitoral de candidato, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.

2. O embargante alegou omissão no acórdão por não ter enfrentado tese acerca da legalidade de doação estimável em dinheiro, oriunda do FEFC, realizada por candidato majoritário coligado, em favor de candidato proporcional do mesmo grupo coligado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese de que seria legal a doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mas coligados na eleição majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

5. O acórdão impugnado enfrentou expressamente o tema da vedação da doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, ainda que coligados na majoritária, fundamentando-se na Emenda Constitucional nº 97/2017 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O voto apontou que tal prática caracteriza irregularidade grave e configura recebimento de recursos de fonte vedada, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a expressiva representatividade do valor (32,29% da receita arrecadada).

7. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos, que não se prestam à rediscussão da matéria.

8. A jurisprudência do TRE/SE confirma esse entendimento, exigindo a presença de vício para o acolhimento dos embargos, ainda que com o intuito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

10. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido afasta o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A mera discordância quanto ao mérito da decisão não autoriza o re julgamento da matéria por meio de aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019; TRE-SE, ED no REI 060007020/SE, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJe 11/11/2024. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060068486, Acórdão, Relatora Des. Dauquiria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2025.).(Destaque)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600279-20.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRIDO : ANA PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

RECORRIDO : GENILSON PAULINO NUNES

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : ELAINE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA (17438/SE)
RECORRIDO : MIGUEL JOSE DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600485-34.2024.6.25.0024 - São Domingos - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

RECORRIDO: ELAINE AGUIAR SILVA, ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS
Advogado do(a) RECORRIDO: GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA - OAB/SE 17438

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR

VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAPACIDADE E LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por coligação formada pelos partidos UNIÃO e PSD em desfavor do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em São Domingos/SE e seus candidatos eleitos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, sob alegação de fraude à cota de gênero.

2. Sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de capacidade processual da coligação, diante da inexistência de anotação vigente do partido UNIÃO no momento da propositura da ação.

3. Recurso interposto pela coligação, sustentando que a irregularidade na anotação de um dos partidos não compromete a legitimidade da coligação, que estaria regularmente constituída, com posterior regularização da situação partidária.

4. Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, sustentando a ausência de legitimidade ativa e o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da AIME.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência temporária de vigência da anotação de um dos partidos integrantes da coligação impede o reconhecimento da capacidade processual da coligação para ajuizamento de AIME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A coligação possui personalidade judiciária *pro tempore* para fins eleitorais, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, e sua legitimidade se estende ao período posterior ao pleito para propositura de ações como a AIME.

7. A jurisprudência do TSE admite a legitimidade concorrente da coligação e dos partidos que a compõem após as eleições, inclusive para ações que discutam a validade do pleito (AgRg-REspe nº 36398/MA).

8. A extinção automática da coligação ou de seus partidos integrantes não decorre exclusivamente da expiração da vigência da anotação partidária, conforme o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 39, § 4º, da Res.-TSE nº 23.571/2018.

9. O precedente utilizado na sentença refere-se a partido isolado sem vigência regular, o que não se aplica ao presente caso, no qual houve coligação regularmente constituída e posterior restabelecimento da anotação.

10. Aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e economia processual, em consonância com o CPC/2015.

11. Jurisprudência citada: "A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação" (TSE - AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: A coligação regularmente constituída para o pleito mantém personalidade judiciária *pro tempore* para o ajuizamento de AIME mesmo diante da ausência temporária de vigência de anotação de um de seus partidos integrantes, desde que não configurada extinção formal ou voluntária da coligação.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º, 3º e 4º
- Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º
- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 39, § 4º
- Código de Processo Civil, arts. 4º, 139, IX, e 317

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010
- TSE - AI nº 4410/SP - DJe 07.11.2003
- TSE - REspEI: 060028574/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/12/2020
- TSE - AgR-REspe nº 060040225/RN - j. 13.4.2023
- TSE - Ag-REspe nº 24.531/BA - DJ 30.09.2005
- TSE - Ag-REspe nº 34.035/BA - DJ 01.04.2005

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR a capacidade processual e a legitimidade para a causa por parte da coligação recorrente, ANULAR a sentença e, por conseguinte, DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

Aracaju (SE), 16/06/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO DOMINGOS" (UNIÃO/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a recorrente não estaria regularmente constituída para ostentar legitimidade para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A AIME foi ajuizada pela referida coligação em desfavor dos(as) candidatos(as) ELAINE AGUIAR SILVA, ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS, JÚLIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ SANTOS MENDONÇA e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) EM SÃO DOMINGOS/SE, sob a alegação de "fraude à cota de gênero" nas eleições municipais de 2024 para o cargo de Vereador no Município de São Domingos/SE.

Segundo alega a requerente, as candidatas ELAINE AGUIAR SILVA e ANA PAULA SANTOS LIMA, apresentadas pelo Partido Progressistas para preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas (30%) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, eram, na verdade, "candidatas fictícias", apontando, como indícios da fraude, a inexpressiva votação daquelas (ELAINE com 3 votos e ANA PAULA com 5 votos), totalizando apenas 8 votos em um total de 7.195 votos para vereador (aproximadamente 0,1%), a existência de gastos fictos ou padronizados em suas prestações de contas, a ausência de atos efetivos de campanha e a falta de divulgação ou promoção das candidaturas em redes sociais.

A coligação demandante fundamentou seu pedido na Súmula 73 do TSE e requereu, em síntese, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PP, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao partido, a nulidade de todos os votos conferidos à agremiação e seus candidatos nas eleições proporcionais de 2024, e a retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Requereu, ainda, a concessão de liminar para suspender os efeitos dos diplomas dos eleitos e promover o recálculo dos votos.

Foi certificado pela Unidade Técnica que o partido União não estava vigente a época do ingresso da AIME (ID nº 123149098), estando somente o PSD regular quando da propositura da ação (123149097).

Após, sobreveio sentença (ID 11955841) que, conforme relatado, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Irresignada, a Coligação "Unidos por São Domingos - União/PSD" interpôs recurso eleitoral, argumentando que a simples ausência de anotação partidária perante o TRE é um mero ato burocrático que não inviabiliza a coligação de praticar atos assegurados desde sua constituição. Sustenta que, mesmo que um dos partidos não pudesse mais fazer parte da coligação, com o término das eleições, há legitimidade concorrente dos partidos integrantes para ajuizarem ações eleitorais isoladamente, e que o PSD possui legitimidade e interesse. Alega que a anotação do partido União foi regularizada em 24 de janeiro de 2025, antes da prolação da sentença em 17 de fevereiro de 2025, invocando os princípios da instrumentalidade das formas, máximo aproveitamento, economia processual e, especialmente, a primazia do julgamento de mérito, previstos no CPC/2015. Pede a reforma da sentença para que o feito retorne à zona eleitoral para regular processamento, ou, subsidiariamente, que se reconheça a legitimidade concorrente do PSD para figurar no polo ativo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Diretório Municipal PP São Domingos e outros recorridos, que reiteraram a ilegitimidade ativa da coligação recorrente no momento da propositura da ação, pois o partido União não estava vigente, o que desnaturaria a coligação formada por apenas dois partidos. Sustentaram a existência de entendimento jurisprudencial recente no sentido de que partido não regularizado não teria capacidade para propor AIME e contestaram a alegação de que

a irregularidade é mero ato burocrático. Por fim, argumentaram que a decadência (prazo de 15 dias) para emendar a inicial ou para a propositura da AIME já havia se operado.

Ademais, uma das recorridas, qual seja, ELAINE AGUIAR SILVA, também apresentou contrarrazões (id. 11955871), relatando, em síntese, que sofrera perseguição política por parte de seu próprio partido, vendo-se impossibilitada, inclusive financeiramente, a atuar de forma ostensiva para angariar votos e realizar sua campanha política.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos do parecer acostado ao ID 11967614.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO DOMINGOS" (UNIÃO/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a recorrente não estaria regularmente constituída para ostentar legitimidade para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pela referida coligação, em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) EM SÃO DOMINGOS/SE e seus respectivos candidatos ao cargo de Vereador, sob a alegação de "fraude à cota de gênero" nas eleições municipais de 2024.

Em primeiro lugar, registro que o recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A coligação recorrente sustenta, em síntese, que a simples ausência de anotação partidária perante o TRE é um mero ato burocrático que não inviabiliza a coligação de praticar atos assegurados desde sua constituição. Argumenta que, mesmo que um dos partidos não pudesse mais fazer parte da coligação, com o término das eleições, há legitimidade concorrente dos partidos integrantes para ajuizarem ações eleitorais isoladamente, e que o PSD possui legitimidade e interesse. Alega que a anotação do partido União foi regularizada em 24 de janeiro de 2025, antes da prolação da sentença em 17 de fevereiro de 2025, invocando os princípios da instrumentalidade das formas, máximo aproveitamento, economia processual e, especialmente, a primazia do julgamento de mérito, previstos no CPC/2015. Pede a reforma da sentença para que o feito retorne à zona eleitoral para regular processamento, ou, subsidiariamente, que se reconheça a legitimidade concorrente do PSD para figurar no polo ativo.

Foram apresentadas contrarrazões recorridos reiterando a ilegitimidade ativa da coligação recorrente no momento da propositura da ação, pois o partido União Brasil não estava vigente, o que desnaturaria a coligação formada por apenas dois partidos. Sustentaram a existência de entendimento jurisprudencial recente no sentido de que partido não regularizado não teria capacidade para propor AIME e contestaram a alegação de que a irregularidade é mero ato burocrático. Por fim, argumentaram que a decadência (prazo de 15 dias) para emendar a inicial ou para a propositura da AIME já havia se operado.

A controvérsia cinge-se, portanto, em averiguar questão prejudicial ao mérito propriamente dito concernente à (in)capacidade e legitimidade da coligação ora recorrente para ser parte no presente feito, tendo em vista a perda da vigência de órgão partidário dela integrante (Diretório Municipal do União Brasil em São Domingos/SE).

Acerca da capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), ensina Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que se trata de pressuposto processual de existência e diz respeito à capacidade do sujeito para o gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para as

pessoas físicas, jurídicas, formais e para a maioria dos entes despersonalizados, desde que atuem na defesa de seus interesses estritamente institucionais, ou seja, concernentes à sua organização e funcionamento.

A Lei n. 9.504/1997, a seu turno, disciplina em seu art. 6º, as regras relativas às coligações partidárias, *in verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

....

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(destaquei)

Por outro lado, o doutrinador José Jairo Gomes² esclarece que, embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica propriamente dita, mas meramente judiciária, ou jurídica *pro tempore* (TSE - Ag- REspe nº 24.531/BA - DJ, v. 1, 30-9-2005, p. 122), sendo-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Assim, nos pleitos de que participa, a coligação ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-se-lhe ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio etc.

Assevera, ainda, GOMES (2024)³, que:

"Extingue-se a coligação, entre outros motivos: (a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto formado por seus integrantes; (b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; (c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE - Ag-REspe nº 34.035/BA - DJ 1-4-2005, p. 160); (d) com o fim do processo eleitoral para o qual foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.

Uma vez extinta a coligação, os partidos consorciados readquirem automaticamente legitimidade para atuarem por si próprios no processo eleitoral, recobrando, portanto, liberdade de ação. Nesse sentido: TSE - AgR-REspe nº 060040225/RN - j. 13-4-2023." (destaquei)

Rodrigo López Zilio⁴, a seu turno, ressalta que:

"A coligação tem uma duração temporária que se inicia com a celebração das convenções (e posterior formalização do registro perante a Justiça Eleitoral) e perdura até o dia da eleição. Embora sejam exigidas formalidades para sua celebração - até mesmo pelas consequências de sua apresentação no processo eleitoral -, a resolução da coligação ocorre automaticamente com a efetivação do pleito. Com efeito, inexistente requisito legal a ser observado no desfazimento da coligação, mas, para preservar a estabilidade das relações e o princípio da segurança jurídica, entende-se descabida, *a priori*, a extinção da coligação durante o transcurso do processo eleitoral, ressalvada a excepcional situação de desistência dos candidatos sem a indicação de substitutos, evitando-se, assim, qualquer ato que cause prejuízo ou injusta lesão aos demais participantes do pleito. De qualquer sorte, ressalva-se a possibilidade de a coligação ajuizar ações cíveis eleitorais mesmo após o transcurso do pleito. De acordo com o TSE, "a coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação", mas, "com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente (AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010)." (destaquei)

Sobreleva, ainda, ressaltar que, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos, "exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

Nesse sentido, à luz da referida norma, também reproduzida no art. 39, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, não se pode concluir pela eventual extinção do órgão partidário (e, indiretamente, da coligação) apenas pelo exaurimento do prazo de vigência de sua anotação junto à Justiça Eleitoral. Feitas essas considerações, voltando-se o olhar para o caso dos autos, constata-se que o juízo zonal extinguiu o feito sem resolução do mérito ao argumento de que um dos partidos integrantes da coligação autora, ora recorrente, UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE), estaria sem anotação vigente junto a este Egrégio Tribunal, o que contaminaria, *per se*, toda a regularidade formal da referida coligação.

Ocorre que os precedentes utilizados pelo magistrado sentenciante em sua fundamentação referem-se a casos distintos do presente feito, sendo o paradigma uma AIME ajuizada por partido político isolado que, em razão da ausência de anotação vigente do respectivo órgão partidário, fora extinta sem resolução do mérito, diferentemente da hipótese ora sob exame, na qual a ação fora ajuizada por coligação regularmente constituída no pleito municipal de 2024, tendo apenas um de seus partidos integrantes permanecido temporariamente sem vigência (entre 25.11.2024 a 12.1.2025).

Na espécie, considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a legitimidade da coligação partidária protraí-se no tempo para o fim de ajuizamento de AIME (TSE - AI nº 4410/SP - DJe 7-11-2003, p. 208) e tendo em vista que a sua regularidade formal (personalidade jurídica *pro tempore*) nasce da manifestação de vontade emanada pelas agremiações no momento da respectiva convenção, já tendo sido verificada, por

esta Justiça Especializada, na ocasião do registro de candidatura (DRAP), entendo que a coligação ora recorrente mantém sua capacidade e legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nessa ordem de ideias, tenho que o momento adequado para a verificação da regularidade formal da coligação é o registro de candidaturas e, uma vez supridos os requisitos exigidos pela legislação de regência, na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, essa "conjunção de vontades partidárias" deve permanecer capaz e legítima para acompanhar todo o processo eleitoral, incluindo as ações pós-diplomação (AIME e RCED), de forma autônoma e independente em relação à organização intrapartidária das siglas que a compõem, ressalvada as hipóteses de sua extinção voluntária.

A título de analogia, destaco os casos de suspensão de direitos políticos de um ou mais membros integrantes de órgãos de direção partidária, situações as quais não impõem a invalidação das decisões tomadas pelo colegiado de membros que compõem a direção executiva da agremiação e não prejudicam a continuidade de participação da sigla no pleito, conforme assim tem entendido a Corte Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESIDENTE DO PARTIDO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A COMPROMETER A GLOBALIDADE DO ATO CONVENCIONAL. PROVIMENTO.

1. Conforme a orientação desta Corte, a lei processual exige, para o ingresso de terceiro como assistente simples, a demonstração da existência de relação jurídica que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional . Precedentes.

2. Ademais, o requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com esboço em conjecturas e ilações. Pedido de assistência indeferido.

3. Na espécie, questão fulcral reside em saber se a irregularidade do ato praticado por pessoa com direitos políticos suspensos, na presidência de uma convenção partidária, seria suficiente para tornar nulo o evento, e, ainda, em sendo o caso, se tal nulidade assumiria um caráter insanável.

4. Como consequência de seu caráter assemblear, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, vêm a lume como resultado de um processo deliberativo coletivo, na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar, notadamente relacionado com o mero endereçamento de questões cuja solução, ao fim e ao cabo, independe de sua preferência individual.

5. Inere-se daí que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas: a uma, porque, no plano convencional, o reflexo de atuações isoladas resulta atomizado em face da primazia do julgamento coletivo; a duas, porque a função cerimonial exercida pelo presidente não afeta, em nenhum nível, a liberdade de escolha dos correligionários habilitados; a três, porque ao processo convencional é de ser aplicado o princípio do máximo aproveitamento do voto, na trilha do qual a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais.

6. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação.

7. Não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.

8. Recurso especial provido."

(TSE - REspEI: 060028574 VARRE-SAI - RJ, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15 /12/2020, Data de Publicação: 15/12/2020)

Por oportuno, resalto que os atuais integrantes da direção executiva do referido órgão partidário municipal do União Brasil em São Domingos/SE são os mesmos desde o período anterior às Eleições de 2024, não havendo solução de continuidade na composição da grei, conforme se observa na certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP):

Dessarte, a prospectiva legitimidade da coligação partidária para atuar no processo eleitoral até o seu fim impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o recebimento e processamento da ação. Tal medida privilegia a primazia do julgamento de mérito, tão cara à nova ordem processual civil e, por conseguinte, homenageia o princípio da normalidade e legitimidade das eleições, visando à proteção da própria democracia.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DECLARAR a capacidade processual e a legitimidade para a causa por parte da coligação recorrente, ANULAR a sentença de base, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, por conseguinte, DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de recebimento e regular processamento da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 166-167.

2GOMES, JOSÉ JAIRO. Direito Eleitoral. 20ª ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 100.

3Op. cit, p. 101.

4ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 147

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600485-34.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: ELAINE AGUIAR SILVA, ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS Advogado do(a) RECORRIDO: GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA - SE17438

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOUSA ARAUJO, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS

- SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOUSA ARAUJO, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOUSA ARAUJO, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SOUSA ARAUJO, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, a Juíza Brígida Declerc Fink, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Tiago José Brasileiro Franco, Leonardo Souza Santana Almeida e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR a capacidade processual e a legitimidade para a causa por parte da coligação recorrente, ANULAR a sentença e, por conseguinte, DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Advocacia Geral da União (AGU), ID 11978700, no sentido de que "considerando o valor da dívida, abaixo da alçada disposta nos arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c /c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522 /2002, não tem interesse em prosseguir na execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial". (Valor da Dívida: R\$ 10.881,14 - atualizado até junho/2025 - ID 11978701).

Assim, determino a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, no cumprimento definitivo da sentença em relação ao débito acima citado, nos termos do art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD, defiro o pleito de ID 11975569 e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no SERASAJUD.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(A) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000091-37.2013.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

AGRAVADO(A): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. O cumprimento de sentença originou-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012 do Partido Social Cristão - PSC, cujo diretório regional/SE teve as contas desaprovadas por esta Corte Regional, com determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 66.762,27, por se tratar de recursos de origem não identificada.

2. Após parcelamento e abatimento das parcelas pagas, o valor residual do débito foi atualizado para R\$ 53.327,15, conforme demonstrativo de setembro de 2023.

3. O diretório regional do Podemos (incorporador do PSC) interpôs agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de suspensão da execução até o julgamento definitivo de recurso especial, ou, subsidiariamente, limitação da retenção mensal do Fundo Partidário ao patamar de 2%.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento de sentença pode prosseguir antes do julgamento definitivo do Recurso Especial Eleitoral nº 0600220-07.2024.6.25.0000, no qual se discute a responsabilidade do partido incorporador por penalidades aplicadas ao partido incorporado; (ii) saber se a limitação de 2% para retenção mensal de repasses do Fundo Partidário, prevista no art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a devolução de recursos ao erário, oriundos de origem não identificada, não possui natureza sancionatória, mas sim de recomposição patrimonial, sendo, portanto, obrigação do partido incorporador.

6. Precedente do TSE (AgR-REspEI nº 0600222-74.2024.6.25.0000/SE) corrobora a imposição de recomposição do erário ao partido incorporador, mesmo após a incorporação partidária.

7. O artigo 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, salvo exceções não aplicáveis ao caso. O Recurso Especial mencionado sequer teve seguimento admitido.

8. A aplicação da limitação de 2% para retenções do Fundo Partidário pressupõe pedido administrativo à Advocacia-Geral da União, não sendo passível de concessão direta pelo Judiciário no curso da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "A obrigação de devolução de recursos de origem não identificada, desaprovados em prestação de contas, subsiste mesmo após incorporação partidária, por não se tratar de sanção, mas de medida de recomposição do erário, sendo legítimo o prosseguimento do cumprimento de sentença. A limitação de 2% na retenção do Fundo Partidário deve ser pleiteada administrativamente perante a AGU."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 257;

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspEI nº 0600222-74.2024.6.25.0000/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 11/03/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 16/06/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

AGRAVO Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo interno do Podemos (diretório regional/SE) em face decisão de ID 11947789, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, indeferiu a suspensão do presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000, além de consignar que eventual acordo de parcelamento do débito, nos moldes previstos no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, deve ser requerido junto à Advocacia-Geral da União, pois já instaurado o cumprimento de sentença.

Alega que a manutenção da decisão agravada "causará prejuízos incalculáveis, notadamente porque ele deixará de obter quantia significativa mensalmente, o que inviabiliza suas atividades e a sua própria manutenção".

Argumenta que a suspensão do cumprimento de sentença não acarretará prejuízo para o agravado (a União), pois "não depende dos valores perseguidos nestes autos para desenvolver suas atividades básicas e, além disso, caso seja confirmado o prosseguimento da execução, o pagamento está assegurado através dos descontos de repasses do Fundo Partidário".

Assevera que a controvérsia deduzida no Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000 (sanções decorrentes de prestação de que devem ser suportadas pelo partido incorporador) "impacta diretamente no desfecho deste processo, daí porque a decisão mais prudente e cautelosa é a de suspender a fase executiva, até que o referido recurso seja julgado em definitivo pela Corte Superior Eleitoral".

Diz que, acaso se entende pelo prosseguimento da execução, que a retenção de valores de repasses do Fundo Partidário seja limitada a 2% do repasse mensal do aludido fundo, nos termos previstos no art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, requer o provimento da presente insurgência, reformando-se a decisão agravada, com a suspensão deste cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000. Subsidiariamente, pleiteia a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%. (art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

Contrarrazões, ID 11953021, pelo não conhecimento do agravo interno. Acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno. (ID 11962121).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Verifico a tempestividade do agravo interno, sua interposição com amparo no permissivo legal, além da legitimidade e interesse recursal.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2012, a qual foi desaprovada por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão/TRE-SE nº 322/2017 (ID 7087218 - págs. 4/16), com determinação à direção regional/SE do Partido Social Cristão - PSC (atualmente incorporado ao Podemos - PODE) de recolher ao erário o valor de R\$ 66.762,27 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), porquanto de origem não identificada.

Foi deferido o parcelamento do débito e após o decote das parcelas quitadas pela agremiação, o valor do débito é de R\$ 53.327,15 (atualizado até setembro de 2023 - conforme Demonstrativo de Débito de ID 11686427).

Pois bem, trata-se de agravo do diretório regional do Podemos (incorporador do PSC) em face da decisão monocrática, ID 11947789, que indeferiu os pedidos do agravante, no sentido de

suspender o presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000, ou subsidiariamente, que "a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%, nos termos do art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada "causará prejuízos incalculáveis, notadamente porque ele deixará de obter quantia significativa mensalmente, o que inviabiliza suas atividades e a sua própria manutenção".

Assevera, ainda, que a controvérsia deduzida no Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000 (sanções decorrentes de prestação de que devem ser suportadas pelo partido incorporador) "impacta diretamente no desfecho deste processo, daí porque a decisão mais prudente e cautelosa é a de suspender a fase executiva, até que o referido recurso seja julgado em definitivo pela Corte Superior Eleitoral".

Diz que, acaso se entende pelo prosseguimento da execução, que a retenção de valores de repasses do Fundo Partidário seja limitada a 2% do repasse mensal do aludido fundo, nos termos previstos no art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Sem razão o insurgente.

Com efeito, a decisão ora agravada está alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que na hipótese de "*penalidade de recomposição ao erário em razão da malversação de recursos financeiros do Fundo Partidário, da utilização indevida de recursos de origem não identificada e de embargos de declaração protelatórios, que, a teor da jurisprudência dos tribunais eleitorais configura penalidade passível de imposição ao partido incorporador*". Nesse sentido, destaco precedente da Corte Superior, veiculada no AgR-REspEI nº 0600222-74.2024.6.25.0000/SE, cujo o agravante é o diretório regional/SE do Podemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO. INCORPORAÇÃO DO PSC PELO PODE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES CONCERNENTES À NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, À MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS E AO USO DE VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES IRREGULARES NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 28, Nº 29 E Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em face do agravante em razão da penalidade imposta ao Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Sergipe (partido incorporado).

2. O recurso especial teve seguimento negado aos fundamentos de que: i) a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide a Súmula nº 30/TSE, porquanto, nos termos do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, "nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado"; ii) a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico para fins de demonstração da similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma (Súmula nº 28/TSE); e iii) a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não configura dissídio, consoante Súmula nº 29/TSE.

3. No presente agravo regimental, o insurgente se limita a reproduzir os argumentos do recurso especial, os quais foram analisados na decisão agravada.

4. É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental elemento apto a infirmá-la, atrai a incidência da Súmula nº 26TSE.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspEI nº 0600222-74.2024.6.25.0000/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, data do julgamento: 11/03/2025). (*Destaque!*).

Percebe-se, assim, que o entendimento acima transcrito está em conformidade com o Acórdão /TRE-SE de ID 11718554, reconhecendo-se que deve ser imposta ao partido incorporador a determinação de recomposição do erário de valores malversados pelo partido incorporado.

Além disso, a regra em relação aos recursos eleitorais é que tais insurgências não terão efeito suspensivo, significativo de que as decisões do juízo singular ou do órgão colegiado têm eficácia imediata. Confira-se o disposto no artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (*Destaque!*).

Em relação ao caso dos autos, não há informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral nº 0600220-07.2024.6.25.0000, apto a inviabilizar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em desfavor do partido agravante.

No mais, consulta ao Sistema Pje revelou que foi negado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 0600220-07.2024.6.25.0000, sob o fundamento de que deve ser mantida a conclusão deste Regional, "no sentido de que o disposto no art. 3º, I, da EC 111/2021 não afasta a obrigação do partido incorporador de cumprir a determinação, imposta ao órgão estadual do partido incorporado, de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, pois a jurisprudência do TSE considera que tal medida não tem caráter sancionatório, por se tratar de consequência prática derivada da impossibilidade de uso de tais verbas por partidos e por candidatos".

Por fim, reafirmo que se o agravante pretende parcelar o débito objeto do presente cumprimento de sentença (nos moldes previstos no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997), o requerimento deve ser feito à Advocacia-Geral da União, pois já instaurado o cumprimento de sentença. (ID 11686426).

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo interno e, por consequência, adoto a seguinte providência:

a) remessa dos autos à exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito objeto do cumprimento de sentença.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000091-37.2013.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

AGRAVADO(A): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600074-29.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600074-29.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600074-29.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2025. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ACESSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Progressistas - PP (Diretório Regional/SE) requereu autorização para veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado, na modalidade de inserções, no segundo semestre de 2025.

2. Foram requeridas 40 (quarenta) inserções, de 30 (trinta) segundos cada, conforme mapa de mídia juntado aos autos.

3. A SEDIP/SJD atestou o preenchimento dos requisitos legais e a regularidade do pedido.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o partido político preenche os requisitos legais para a veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, no segundo semestre de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito à veiculação de propaganda partidária encontra amparo no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. O art. 7º da referida Resolução estabelece os requisitos formais do requerimento, os quais foram devidamente atendidos pelo partido requerente.

8. Verifica-se que o partido político possui representação de 47 (quarenta e sete) Deputados Federais, o que lhe assegura o direito a 20 (vinte) minutos por semestre, distribuídos em inserções de 30 segundos, nos termos do art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95.

9. A unidade técnica (SEDIP/SJD) confirmou que não há decisão anterior que tenha cassado o direito do partido à veiculação de propaganda partidária.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ressaltando que, no caso de descumprimento das normas de acessibilidade (como ausência de LIBRAS), poderá ser determinada a cessação da propaganda diretamente no bojo destes autos.

11. Destaca-se a obrigatoriedade de observância à acessibilidade, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como o dever de juntar aos autos, no prazo de cinco dias após a primeira veiculação, a mídia de cada inserção, nos termos do art. 17 da mesma Resolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido conhecido e deferido, autorizando o Partido Progressistas - PP (Diretório Regional/SE) a veicular 40 (quarenta) inserções, de 30 (trinta) segundos cada, no segundo semestre de 2025, conforme mapa de mídia apresentado.

Tese de julgamento: O partido político que comprove representação na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e atenda às exigências formais previstas na Resolução TSE nº 23.679/2022, faz jus à veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, devendo observar, ainda, as normas de acessibilidade e os procedimentos de comprovação da veiculação.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 17, § 3º.
- Lei nº 9.096/95, arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E.
- Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 3º, § 4º; 7º; 8º, § 5º; 12 a 17.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju (SE), 16/06/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600074-29.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A agremiação requereu a veiculação de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo (ID 11963190).

Ao ID 11963319, consta Informação da SEDIP/SJD certificando que o partido político preenche os requisitos mencionados para a veiculação do número de inserções indicadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido em parecer acostado ao ID 11643660 dos autos.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600074-29.2025.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas

emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

É cediço que o tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22, sendo objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com a edição da Resolução nº 23.679/2022.

Nessa senda, assim prevê o art. 7º da referida Resolução, *in verbis*:

"Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária."

Observa-se, *in casu*, que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 47 (quarenta e sete) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no art. 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para a veiculação das inserções e sua duração de acordo com a legislação de regência. Por outro lado, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11963319).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025.

Por derradeiro, registro a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Partido PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE-SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

(Parecer MPE, ID 11975314)

Nesse sentido, incumbe ao partido político observar a garantia à acessibilidade na propaganda partidária gratuita, por meio de legenda aberta, janela com intérprete de libras e audiodescrição, nos termos do art. 3º, § 4º, da Res.-TSE n. 23.679/2022, atentando-se para os procedimentos específicos previstos nos arts. 12 a 17 da referida Resolução, quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras, bem como quanto à obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária em até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, conforme a inteligência do art. 17, *caput*, do mesmo regramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para o segundo semestre de 2025, para difusão de propaganda

político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela apresentada pela agremiação partidária e conferida pela SEDIP /SJD (plano de mídia anexo).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600074-29.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600084-73.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-73.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600084-73.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2025. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO. INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. DEFERIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DATAS CONFORME DISPONIBILIDADE E LIMITES LEGAIS. ACESSIBILIDADE OBRIGATÓRIA. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) formulou requerimento visando à autorização para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções em rádio e televisão, no segundo semestre de 2025.

2. O pedido contempla a veiculação de 20 (vinte) inserções, com duração de 30 (trinta) segundos cada, conforme mapa de mídia apresentado.

3. A unidade técnica (SEDIP/SJD) informou que o partido preenche os requisitos legais, certificando a existência de representação mínima na Câmara dos Deputados, bem como apontou necessidade de ajustes nas datas, para observância dos limites legais diários.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, nos termos sugeridos pela SEDIP/SJD.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções em rádio e televisão, no segundo semestre de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda partidária está disciplinada pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95 (com redação dada pela Lei nº 14.291/2022) e pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. O art. 7º da Res.-TSE nº 23.679/2022 exige, para a apreciação do pedido, a indicação do número de inserções pretendidas e das datas preferenciais, observando-se as limitações legais.

8. O partido requerente comprova possuir 17 (dezessete) deputados federais, o que lhe garante o direito a até 10 (dez) minutos por semestre, na forma do art. 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

9. Contudo, as datas inicialmente sugeridas pelo partido colidem com outras já deferidas, o que ultrapassaria o limite diário legal de veiculação previsto no art. 50-A, § 8º, da Lei nº 9.096/95, razão pela qual a unidade técnica recomendou ajuste do cronograma, o que foi acolhido.

10. Não há nos autos qualquer impedimento decorrente de decisão anterior com trânsito em julgado que tenha cassado o direito de veiculação da agremiação.

11. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi favorável ao deferimento, ressaltando-se a necessidade de garantir a acessibilidade na propaganda, mediante legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, conforme art. 3º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

12. Ademais, o partido deve observar os procedimentos específicos dos arts. 12 a 17 da mesma Resolução, especialmente quanto à obrigatoriedade de juntada da mídia de cada inserção no prazo de até 5 (cinco) dias após a primeira divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Pedido conhecido e deferido para autorizar a veiculação de 20 (vinte) inserções de propaganda partidária do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), com duração de 30 (trinta) segundos cada, no segundo semestre de 2025, conforme plano de mídia ajustado pela SEDIP/SJD.

Tese de julgamento: "Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é de se deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária em rádio e televisão, observado o limite legal diário, bem como a obrigatoriedade de garantia de acessibilidade, na forma da Resolução TSE nº 23.679/2022."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 17, § 3º; Lei nº 9.096/95, arts. 50-A, § 8º; 50-B, § 1º, II; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 3º, § 4º; 7º; 8º, § 5º; 12 a 17.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju (SE), 16/06/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600084-73.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A agremiação requereu a veiculação de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo (ID 11963190).

Ao ID 11965039, consta Informação da SEDIP/SJD certificando que o partido político preenche os requisitos mencionados para a veiculação do número de inserções indicadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido em parecer acostado ao ID 11975053 dos autos.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600084-73.2025.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

É cediço que o tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22, sendo objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com a edição da Resolução nº 23.679 /2022.

Nessa senda, assim prevê o art. 7º da referida Resolução, *in verbis*:

"Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária."

Observa-se, *in casu*, que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 17 (dezessete) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 10 (dez) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no art. 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

Na espécie, a agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções. Não obstante, as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - recomendou que fossem realocadas as datas conforme tabela contida no anexo II da informação de ID 11978979.

No mais, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11965039).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025, com as alterações sugeridas pela unidade técnica (SEDIP/SJD).

Por derradeiro, registro a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE-SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

(Parecer MPE, ID 11975053)

Nesse sentido, incumbe ao partido político observar a garantia à acessibilidade na propaganda partidária gratuita, por meio de legenda aberta, janela com intérprete de libras e audiodescrição, nos termos do art. 3º, § 4º, da Res.-TSE n. 23.679/2022, atentando-se para os procedimentos específicos previstos nos arts. 12 a 17 da referida Resolução, quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras, bem como quanto à obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária em até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, conforme a inteligência do art. 17, *caput*, do mesmo regramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para o segundo semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela ajustada pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600084-73.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,

PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600184-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-34.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600334-34.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-34.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR, ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR, ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600334-34.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 18 de junho de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600299-74.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR, DANIELA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DANIELA MELO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DANIELA MELO DOS SANTOS, CANDIDATA A VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 10 de junho de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600298-89.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ERIBALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, ERIBALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ERIBALDO GOMES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, CANDIDATO A VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 10 de junho de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 963/2025

Edital 963/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0086, 0087, 0088, 0089 e 0090/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (13/06/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior Chefe de Cartório em Substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/06/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004

: 0600072-81.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM -

PROCESSO SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME NASCIMENTO ALVES

RESPONSÁVEL : JORGE DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GUILHERME NASCIMENTO ALVES, JORGE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Boquim/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

A unidade técnica apresentou parecer pela desaprovação da contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

O prestador de contas, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, livro diário, livro razão, demonstração da mutação do patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, extratos bancários consolidados, parecer da comissão executiva ou do conselho Fiscal e documentos fiscais do fundo partidário (se houve).

A ausência dos documentos não apresentados inviabilizam a análise completa das contas e compromete a análise da transparência e regularidade das contas partidárias. A jurisprudência do TSE tem reafirmado a gravidade dessa irregularidade, suficiente para justificar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024)

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua **DESAPROVAÇÃO**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600392-34.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600392-34.2024.6.25.0004 DIREITO DE RESPOSTA (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
REQUERENTE : ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ARAUÁ - SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERIDO : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600392-34.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAUÁ - SE, FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REQUERIDO: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JESSICA LONGHI
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de fixação do termo final de multa diária aplicada em razão do descumprimento de ordem judicial, que determinava a veiculação de direito de resposta, conforme decisão anteriormente proferida nestes autos.

A Coligação "ARAUÁ NO RUMO CERTO" e FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA ingressaram com pedido de direito de resposta, deferido parcialmente por este Juízo em 23/08/2024, sendo confirmada a decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual, inclusive, autorizou o exercício do direito de resposta antes do trânsito em julgado.

Ocorre que, conforme já reconhecido nos autos, a parte requerida descumpriu reiteradamente a decisão judicial, não promovendo a veiculação da resposta na rede social Instagram, conforme determinado, ensejando a imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela fixação do termo final da multa na data do pleito eleitoral, 06 de outubro de 2024, reconhecendo, por um lado, a perda do objeto do direito de resposta em razão da realização das eleições, e, por outro, a subsistência da multa imposta em razão do descumprimento reiterado da ordem judicial.

É o breve relatório. Decido.

O entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral deve ser acolhido. De fato, embora a realização do pleito torne inócua a veiculação do direito de resposta nas redes sociais, a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da ordem judicial permanece válida. Conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM REDE SOCIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MULTA SANCIONATÓRIA NÃO APLICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Cleomar Menezes da Silveira contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido de concessão de direito de resposta à Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos" e a Adauto Dantas do Amor Cardoso, por suposta veiculação de propaganda negativa e disseminação de fake news em rede social (Instagram). A decisão de primeira instância fundamentou-se na divulgação de informações consideradas inverídicas, imputando à administração municipal fatos graves e não comprovados, com potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em avaliar se a postagem realizada pelo recorrente extrapolou os limites da liberdade de expressão e configurou ofensas pessoais graves ou divulgação de informações sabidamente falsas, ensejando o direito de resposta. Em análise adicional, verifica-se a perda superveniente do objeto em razão do término do pleito eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal foi rejeitada, pois as razões recursais estavam suficientemente fundamentadas.

4. Quanto ao mérito, restou comprovado que a postagem configurou uso indevido de meio de comunicação social, atribuindo à administração municipal atos inverídicos, desequilibrando o processo eleitoral.

5. Verificou-se que a decisão que retirou do ar o programa de rádio "A Hora do Povo" não configurou censura, mas visou coibir a prática de ilícitos eleitorais.

6. O direito de resposta foi corretamente concedido pela instância de origem, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

7. Contudo, o término do período eleitoral tornou o provimento final inócuo, configurando a perda superveniente do objeto. A multa sancionatória não foi aplicada em razão da ausência de arbitramento expresso na sentença e da falta de recurso sobre esse ponto.

IV. Dispositivo

8. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso Eleitoral prejudicado por perda superveniente do objeto.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO, posto que PREJUDICADO nos termos do art. 932, III DO CPC, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060061321/SE, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragão Cabral, Acórdão de 11/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 230, data 16/12/2024 (grifei)

Nesse sentido, tendo sido fixado o termo inicial da multa no dia 02 de outubro de 2024, e considerando a realização das eleições em 06 de outubro de 2024, entendo que este deve ser considerado como termo final da contagem da multa diária.

Dessa forma, fixo o total de 05 (cinco) dias de descumprimento, correspondendo ao valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de multa.

À exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-54.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO, FABIO MANOEL ANDRADE COSTA, ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO, PEDRO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte para que comprove, nos autos, o pagamento das parcelas até o último dia de cada mês, inclusive quanto ao mês de maio de 2025, para fins de controle e baixa do débito, durante todo o período de parcelamento.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da obrigação ou, em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, retome-se o curso dos atos executivos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADA : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

EXECUTADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta-corrente/aplicações financeiras, sob alegação de que tais valores seriam impenhoráveis por constituírem reserva de emergência, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme robustamente fundamentado pela parte exequente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que a impenhorabilidade prevista no referido dispositivo depende da comprovação concreta de que os valores depositados constituem reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Na hipótese dos autos, o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar tal condição, de modo que presume-se a possibilidade de penhora dos valores bloqueados.

Ademais, o recente posicionamento da Corte Especial do STJ, firmado em decisão datada de 21/02/2024, reforça a necessidade de observância dessa presunção, vedando a aplicação automática da impenhorabilidade para qualquer valor depositado até o limite de 40 salários mínimos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 833, X, do CPC, e na jurisprudência consolidada do STJ, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD. CONVERTO em PENHORA o montante de R\$25.766,40 e o cancelamento da indisponibilidade excessiva (art. 854, §1º e §5º do CPC).

Intimem-se as partes. Ao exequente para pleitear o que entender cabível para a continuidade do processo executório, após a conversão em penhora do montante bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600625-28.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REPRESENTADO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR, JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

REPRESENTADA: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem e em atenção às petições id 123287818 e 123288759, faço a juntada dos arquivos audiovisuais da audiência solicitados (22, 37,38 e 39).

Capela 18/06/2025.

Gilberto Casati de Almeida

Técnico Judiciário



06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 969/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0101/2025, 0102/2025, 0103/2025, 0104/2025 e 0105/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Junho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/06/2025, às 07:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715863 e o código CRC FFEE43CA.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600011-74.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-74.2025.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-74.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

DESPACHO

Intime-se o Partido em formação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de representante devidamente credenciado, proceda a entrega dos originais das fichas de apoio, referentes aos lotes SE100090000003, SE100090000004 e SE100090000005, relacionados na Informação ID 123286104, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18.

Entregues os documentos ,DETERMINO:

1- Verifique, por intermédio do sistema de apoio da Justiça Eleitoral, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas/fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena de não recebimento, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

2- Proceda-se à recepção dos dados remetidos pelo Partido, no sistema de apoio da Justiça Eleitoral;

3- Publique-se edital com a relação do nome e número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação;

4- Não havendo impugnação, certifique-se nos autos e inicie-se a conferência das listas e fichas de apoio, atestando-se a veracidade, ou não, das assinaturas apostas, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade (se manuscrita ou eletrônica), nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

Observe-se, ainda, a aptidão dos eleitores simpatizantes, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante à Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Transcorrendo o prazo legal para regularização sem manifestação, voltem-me.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-91.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600523-91.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

REQUERENTE : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-91.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., EDSON VIEIRA PASSOS, RUBENS YURI SOUZA SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 25/11/2024.

Publicado o edital em 05/12/2024, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123223951) que apontou as seguintes falhas:

- a) Ausência do contrato ou outro documento hábil acerca da prestação de serviços contábeis e advocatícios;
- b) Ausência da comprovação da despesa realizada com contador e advogado.
- c) Não foi juntado o instrumento de procuração da advogada ou do advogado, não obstante constar na ficha de qualificação o nome do advogado ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE).

O partido foi devidamente intimado em 10/06/2025 (ID 123275997) para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo manteve-se inerte.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123271707) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu todas as diligências determinadas para apresentar documentos essenciais à análise, especificamente a procuração.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123280163).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Itabiana /SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-27.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600288-27.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : PAULO RICARDO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-27.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR, PAULO RICARDO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PAULO RICARDO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123273566 e 123279478).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123279479).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 123287642, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém não juntou o instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

A falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato PAULO RICARDO SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009

: 0600327-24.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : GLAUCIANE DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR, GLAUCIANE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de GLAUCIANE DA COSTA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

Após a análise dos documentos acostados aos autos, a unidade técnica emitiu um parecer preliminar (id. 123275597), requerendo algumas informações complementares, no dia 06/06/2025, e concedeu o prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar as informações exigidas, conforme certidão de publicação avistada no id. 123278122.

Em 11/06/2025, a candidata apresenta, de forma tempestiva, prestação de contas final retificadora (id 123281848) acompanhada de documentos, bem como junta aos autos intempestivamente justificativas e/ou documentação de ids 123284344 a 123284350 (13/06/2025).

Em 16/06/2025, declarou-se preclusa a juntada das referidas justificativas/ documentação, seguindo o feito para a emissão do parecer conclusivo.

Em 16/06/2025, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Em 17/06/2025 o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, tendo a candidata se manifestado tempestivamente no que se refere à apresentação de contas retificadora.

No que concerne às justificativas e/ou documentação de ids 123284344 a 123284350, colacionadas intempestivamente ao feito, resultou na preclusão consumativa do ato, consoante despacho ID 123285429.

Assim, observo que foi garantido à candidata o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GLAUCIANE DA COSTA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-89.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600010-89.2025.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

REQUERIDO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-89.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
SENTENÇA

Trata-se de processo de Lista de Apoio de Partido em Formação denominado MISSÃO, no qual o responsável, José Ferreira de Sá Júnior, apresentou em Cartório Eleitoral 127 (cento e vinte e sete) fichas de apoio para análise, relacionadas aos lotes SE100090000001 e SE100090000002.

Após a publicação do edital (ID 123246864), foi assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de eventuais impugnações à relação de apoiadores, conforme dispõe a legislação pertinente. Transcorrido o referido prazo, não houve manifestação (ID 123258622).

Na sequência, o Cartório Eleitoral procedeu à análise das fichas de apoio no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF-INT), validando 98 (noventa e oito) fichas, conforme relatório constante do documento ID 123285949 e, invalidando 29 (vinte e nove) apoios, relacionados na Informação ID 123276371.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente processo de Lista de Apoio do Partido em Formação denominado MISSÃO tramitou regularmente, com a observância de todos os requisitos legais e regulamentares, estando em conformidade com os procedimentos previstos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

Diante da regularidade do procedimento, homologo as validações de apoio efetuadas no âmbito do SAPF, totalizando 98 (noventa e oito) apoiadores (ID 123285949).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 3 (três) dias, caso entenda necessário, apresente pedido de reconsideração, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 988/2025

O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Maio de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-29.2025.6.25.0014**

PROCESSO : 0600013-29.2025.6.25.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-29.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 9 (nove) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100140000005, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-29.2025.6.25.0014, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Lote SE100140000005

	NOME	TÍTULO DE ELEITOR
1	ALAN SANTOS DE JESUS	XXXX.8263.XXXX
2	ALESSANDRA DE JESUS SANTOS	XXXX.0927.XXXX
3	AYLA CAIANY LIMA ANDRADE	XXXX.9733.XXXX
4	BRUNELLY MATOS SOUZA	XXXX.3291.XXXX

5	EDIVANILSON SOARES SANTOS	XXXX.6812.XXXX
6	ELYZANDRA DE SANTANA SANTOS	XXXX.1169.XXXX
7	JOAO VICTOR DA CONCEIÇÃO MOTA	XXXX.0073.XXXX
8	JULIA VICTORIA HENRIQUES ROCHA	XXXX.4582.XXXX
9	RAQUEL DOS SANTOS	XXXX.4327.XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 18 de junho de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-87.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600768-87.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-87.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR, LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-05.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600864-05.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : EDNA DE SANTANA FARIAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-05.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, EDNA DE SANTANA FARIAS

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS do Município de MARUIM/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANOS do Município de MARUIM/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-81.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600016-81.2025.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS GOMES

INTERESSADA : KATARINA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-81.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADA: KATARINA SANTOS, VALERIA DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento, realizado no dia 05/06/2025, envolvendo as inscrições eleitorais de VALERIA DOS

SANTOS GOMES, inscrição nº 172202210337 (16ª ZE/RJ) e KATARINA SANTOS, inscrição nº 031334032127 (14ª ZE/SE), em razão de pequena similaridade detectada nos dados cadastrais de ambas.

Foram juntados documentos eleitorais.

O Cartório Eleitoral juntou informação após análise minuciosa dos dados das eleitoras.

Decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais das eleitoras detectadas pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF, endereço e foto em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, registrou como NÃO LIBERADA uma das inscrições, qual seja, a da eleitora KATARINA SANTOS, inscrição nº 031334032127.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique o cancelamento, já que se tratam de eleitoras distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO de ambas inscrições, a de VALERIA DOS SANTOS GOMES, inscrição nº 172202210337 (16ª ZE/RJ), e KATARINA SANTOS, inscrição nº 031334032127 (14ª ZE/SE), a fim que não acarrete prejuízos às eleitoras.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600867-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVANO MELO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123283802, defiro improrrogavelmente a dilação do prazo em 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600855-43.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : HYAGO SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO, ESMERALDA
MARA SILVA CRUZ, ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO, HYAGO SILVA
CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESMERALDA MARA SILVA CRUZ e HYAGO
SILVA CRUZ contra a sentença proferida em 09 de junho de 2025 (ID 123275599), que julgou
desaprovadas as contas de campanha dos prestadores relativas às Eleições de 2024.

Os embargantes alegam omissão na sentença embargada quanto à ausência de previsão legal para determinação de devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 22.500,00, fundamentada no art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sustentam que mera omissão de despesa não configura recurso de origem não identificada (RONI), citando precedente do TSE no AgR-AREspE nº 0601581-86.2018.6.10.0000, segundo o qual "nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese".

Postulam o provimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a determinação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

Os embargos de declaração são o recurso adequado para sanar omissões, contradições ou obscuridades existentes nas decisões judiciais, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reforma do julgado quando este se apresenta claro, fundamentado e coerente.

Da Inexistência de Omissão na Sentença Embargada

Analisando detidamente a sentença embargada, verifica-se que esta tratou de forma específica e fundamentada a questão relativa à nota fiscal nº 179, no valor de R\$ 22.500,00, emitida pela empresa KONNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A decisão consignou expressamente que "a omissão de despesa há que se concluir pela omissão da respectiva receita, portanto, tais valores, a bem da verdade, não circularam na conta bancária declarada à Justiça Eleitoral, sendo o caso de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32, §1º, VI, da Resolução 23.607/2019".

Da Adequada Fundamentação da Aplicação do Art. 32, §1º, VI

A sentença embargada fundamentou adequadamente a aplicação do dispositivo legal, explicando que os recursos financeiros não provieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando, assim, recurso de origem não identificada.

O art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao estabelecer que caracterizam recurso de origem não identificada "os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução".

Da Interpretação da Jurisprudência Citada pelos Embargantes

O precedente invocado pelos embargantes (AgR-AREspE nº 0601581-86.2018.6.10.0000) não se aplica integralmente ao caso dos autos, pois se refere a situação diversa daquela ora analisada.

No presente caso, não se trata de mera omissão de despesa desacompanhada de outros elementos, mas sim de situação em que há nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente registro na prestação de contas e sem comprovação de cancelamento.

Da Aplicação da Jurisprudência Específica do TSE

A sentença embargada aplicou corretamente a jurisprudência consolidada do TSE, transcrevendo precedentes específicos que tratam da situação de notas fiscais emitidas e não canceladas:

"A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada" (Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060259763, rel. Min. André Mendonça).

Da Presunção de Utilização dos Recursos

A existência de nota fiscal emitida em nome do CNPJ de campanha, ativa e válida, sem cancelamento comprovado, gera presunção legal de que houve utilização de recursos não declarados na prestação de contas.

Os prestadores limitaram-se a alegar desconhecimento sobre a origem da nota fiscal, sem apresentar prova robusta do cancelamento ou elementos que afastem a presunção de utilização dos recursos.

Da Observância ao Princípio da Transparência

O sistema de prestação de contas eleitorais tem como fundamento o princípio da transparência, exigindo que todos os recursos recebidos e utilizados sejam devidamente declarados e comprovados.

A omissão de despesa comprovadamente contraída compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, justificando a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Da Inexistência de Vício na Fundamentação

A sentença embargada apresentou fundamentação clara, específica e amparada na legislação e jurisprudência aplicáveis, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A discordância dos embargantes quanto à interpretação jurídica adotada não caracteriza vício passível de correção via embargos de declaração, mas sim questão de mérito que deve ser discutida em sede de recurso próprio.

Da Adequação da Sanção Aplicada

A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional encontra-se adequadamente fundamentada no art. 32, caput e §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece expressamente que "os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)".

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ESMERALDA MARA SILVA CRUZ e HYAGO SILVA CRUZ, por ausência dos vícios alegados.

A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não apresentando omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua modificação.

Mantenho, na íntegra, a sentença proferida em 09 de junho de 2025, que julgou desaprovadas as contas dos prestadores e determinou:

- a) O recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC utilizados irregularmente no montante de R\$ 46.640,37 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos);
- b) O recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) a título de recurso de origem não identificada.

Esclareço aos embargantes que, caso discordem do mérito da decisão, o recurso cabível é o recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias da intimação, conforme art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 973/2025 - 14ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Transferência e Revisão eleitoral, consoante

listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659 /21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO
0094 /2025	JOSEVANIA SOUZA SANTOS VIEIRA	0251.XXXX.XXXX	15/05/2025	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-48.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600324-48.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-48.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIVANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por LUCIVANIA DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de CUMBE/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Publicado edital (ID. 123113257), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113256).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (IDs. 123275285 - 123275287 - 123275286).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123286911).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIVANIA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-20.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600397-20.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSEANE SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-20.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, JOSEANE SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por JOSEANE SANTOS DE ANDRADE candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902358).

Publicado o edital (ID. 123070407), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123070406).

Expedido (ato ordinatório de ID. 123070411) o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123070408), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123093049 - 123106593 - 123116762).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123121491), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123121492), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (IDs. 123121888 - 123121889).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial de campanha, descumprindo, assim, o disposto no § 4º, art. 47, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

4. *Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

A inconsistência apontada no item 1 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, Direito Eleitoral, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, a ausência de comprovação de gastos relativos a serviços advocatícios, como verificado no presente caso.

Intimado(a), o(a) candidato(a) apresentou manifestação alegando que a doação dos serviços advocatícios não demanda nenhum tipo de registro, contrato ou recibo junto à prestação de contas eleitorais.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 123093050), o que confirma a atuação profissional.

O art. 35, § 3º da mesma resolução estabelece que os honorários advocatícios, quando pagos com recursos da campanha, constituem gasto eleitoral e devem ser registrados e comprovados.

Porém, o(a) candidato(a) afirma que o serviço foi prestado *pro bono*, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório da cessão gratuita, tampouco identificar formalmente o prestador, o que impede qualquer controle pela Justiça Eleitoral.

Ademais, ainda que se admita a prestação gratuita, há vedação expressa à advocacia *pro bono* com finalidade eleitoral ou político-partidária, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução n° 02/2015, vigente desde setembro de 2016:

1. "Art. 30, § 3º - A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela."

Portanto, a alegação de prestação *pro bono*, além de não estar documentalmente comprovada, revela-se incompatível com as normas que regem a ética profissional da advocacia e não pode ser considerada justificativa válida para a omissão.

É importante observar que, embora o art. 25, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitua doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de contas de declarar a existência do serviço, identificando o respectivo doador ou pagador e informando documentalmente sua origem, nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizada omissão grave e essencial, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSEANE SANTOS DE ANDRADE, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional em Sergipe (OAB/SE), com cópia destes autos, para fins de adoção das providências que aquela respeitável entidade de classe entender cabíveis, em razão do aparente conflito entre a norma positivada no § 3º, do art. 30, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e a forma de patrocínio jurídico empregado neste processo.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600013-23.2025.6.25.0016**

PROCESSO : 0600013-23.2025.6.25.0016 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-
23.2025.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, ARTHUR LUIS
MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO
CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES -
SP447778

DESPACHO

Conforme Certidão retro (ID. 123288898), por decorrido o prazo do Edital de ID. 123276682, sem
impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas pelas fichas entregues em
cartório (§§ 1º, dos arts. 13-B e 13-C, Resolução-TSE nº 23571/2018, com redação dada pela
Resolução-TSE 23647/2021), atualizando o Sistema de Apoio a Partidos em Formação -
SAPF.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600356-53.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE : SIBELLY SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, SIBELLY SANTOS DE JESUS, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

DESPACHO

Considerando a tempestividade da petição retro (ID. 123277253), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) prestador(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, para manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 123266152).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600365-15.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando a tempestividade da petição retro (ID. 123279782), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) prestador(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, para manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 123261582).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-29.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600280-29.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SOBRAL LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : GERIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-29.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO, FERNANDA SOBRAL LIMA, ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, GERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.^a Sr.^a Juíza da 16^aZE/SE, Dr.^a MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16^aZE/SE n^o 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) FERNANDA SOBRAL LIMA - 20 - PREFEITO(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123289003), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n^o 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16^a Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-69.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600342-69.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ERINALDO DE FRANCA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo n^o 0600342-69.2024.6.25.0016

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

REQUERENTE: JOSE ERINALDO DE FRANCA

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo prestador de contas (ID. 123120310) visando obter autorização judicial para o pagamento, com recursos próprios, da despesa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contraída junto ao fornecedor BRUNO SILVEIRA PASSOS ME, em 04/10/2024.

Alega o requerente que a referida despesa não foi quitada, permanecendo como dívida de campanha, e que, diante do encerramento automático da conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", não conseguiu efetuar o pagamento por meio regular. Afirma que tentou, sem sucesso, reabrir a conta junto à instituição financeira e que a assunção da dívida pelo partido seria de difícil viabilidade. Por fim, requer autorização para quitar a dívida com recursos pessoais ou, subsidiariamente, que a falha seja considerada de natureza meramente formal, em razão do valor reduzido.

Todavia, o pedido não encontra respaldo na legislação eleitoral vigente.

Nos termos do art. 3^o, inciso I, alínea "c", e do art. 14 da Resolução-TSE n^o 23607/2019, as despesas de campanha devem ser obrigatoriamente pagas por meio da conta bancária específica, sendo vedado o pagamento com recursos que não tenham transitado por essa conta. Essa

exigência decorre do princípio da rastreabilidade dos recursos, essencial para garantir a transparência e o controle da arrecadação e aplicação dos valores de campanha.

A utilização de recursos pessoais para quitação direta de despesa eleitoral, mesmo após o encerramento da conta de campanha, configura afronta direta à norma eleitoral, não sendo possível a convalidação ou autorização posterior pelo juízo eleitoral, sob pena de esvaziamento do sistema normativo que rege a matéria.

Ainda que se trate de valor reduzido, essa circunstância não afasta a irregularidade material, tampouco autoriza o afastamento das exigências legais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de autorização para pagamento da despesa de campanha no valor de R\$ 300,00 com recursos pessoais.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica para elaboração do parecer conclusivo.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-17.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600242-17.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JAILSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-17.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR, JAILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por JAILSON CARDOSO DA SILVA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Publicado edital (ID. 123112831), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112830).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123274396).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123287010).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAILSON CARDOSO DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-45.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600266-45.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (9356/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (9356/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-45.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA - SE9356

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA - SE9356

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ANTONIO JORGE DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Publicado edital (ID. 123112942), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112940).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123275039).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123286999).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO JORGE DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-46.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600253-46.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANEIDE DE JESUS MEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (9356/SE)

REQUERENTE : IVANEIDE DE JESUS MEIRA

ADVOGADO : WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (9356/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-46.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANEIDE DE JESUS MEIRA VEREADOR, IVANEIDE DE JESUS MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA - SE9356

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA - SE9356

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por IVANEIDE DE JESUS MEIRA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123112833), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112832).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123275084).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123286972).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por IVANEIDE DE JESUS MEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-74.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600277-74.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLORIVALDO JOSE VIEIRA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-74.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLORIVALDO JOSE VIEIRA PREFEITO, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO VICE-PREFEITO, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) FLORIVALDO JOSE VIEIRA - 55 - PREFEITO(A) - CUMBE/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123288976), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-44.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : KAIQUE AZEVEDO SANTANA

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, WENDELL ANDRADE BISPO, KAIQUE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 18 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-77.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600238-77.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-77.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Publicado edital (ID. 123112932), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112931).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123273811).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123287064).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA

Juíza em Exercício - 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600010-65.2025.6.25.0017 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

EDITAL

De ordem da Exmª Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexos ao presente edital, foram apresentados um total de 03 (três) formulários (listas/fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100170000001, SE00170000002 e SE00170000003, contendo os nomes, assinatura e demais dados referentes a eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017, à disposição neste Juízo, a fim de que possam ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, Estado de Sergipe, em 13 de junho de 2025. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

EDITAL

EDITAL 990/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0102 e 0103/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600064-64.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600064-64.2021.6.25.0019 PETIÇÃO CRIMINAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : REJANE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO SERGIO BEZERRA LIMA (9249/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600064-64.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: REJANE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDA: MARIO SERGIO BEZERRA LIMA - SE9249

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de petição criminal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de REJANE SOARES DOS SANTOS, tendo em vista que em inquérito policial - IPL 2020.0092409 (ID. 102961283, fls. 171-188) foi constada coincidência de impressões papiloscópicas das inscrições eleitorais de REJANE SOARES DOS SANTOS e ELIANA ALVES, configurado delito tipificado no art. 350, caput, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

O MPE, (ID. 103116358, fls. 191-192), ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a REJANE SOARES DOS SANTOS, o qual foi homologado por este Juízo em 04 de dezembro de 2024, conforme termo de audiência de (ID. 123088566, fls. 526-528).

Em 12/06/2025, o MPE apresentou manifestação informando que o réu cumpriu integralmente as condições estabelecidas no referido acordo, conforme documentos anexados aos autos (ID. 123283836, fl. 575).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, dispõe que, cumpridas integralmente as condições estabelecidas no ANPP, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade do agente. Considerando que o Ministério Público Eleitoral atestou o cumprimento integral das condições acordadas e que não há elementos nos autos que indiquem o descumprimento de qualquer obrigação, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade do réu.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de REJANE SOARES DOS SANTOS, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal.

Levanto o sigilo dos autos, nos termos do artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal (CPP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600362-45.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR, JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123288880.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600369-37.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123289044.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600360-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : HELENA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123289019.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600006-10.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600006-10.2025.6.25.0023 PETIÇÃO CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600006-10.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

DESPACHO

Determino a intimação do requerido, através do seu advogado, para que proceda o recolhimento da guia de pagamento das parcelas pactuadas, nos termos do acordo constante do ID 123218642.

Ademais, o valor deverá ser quitado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), com vencimento da primeira parcela até 30/06/2025.

Ao Cartório para que proceda a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e faça juntada das guias de pagamento mensalmente.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-58.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600212-58.2024.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-58.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DECISÃO

Considerando a manifestação ministerial ID 123276066, bem como o inadimplemento da multa, conforme certidão ID 123250232, determino:

- 1) o início do cumprimento de sentença com a alteração da classe processual;
- 2) a intimação do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Tobias Barreto/SE, através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 523 do CPC, cabendo ao Oficial o alerta no mandado acerca do disposto no §1º do referido artigo;
- 3) caso não haja quitação da multa, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600129-42.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Intime-se a prestadora, para, que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o recolhimento do valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) junto ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) que será juntada pelo Cartório Eleitoral.

Caso haja o inadimplemento, certifique e abra vista ao MPE para que, querendo, inicie o cumprimento de sentença.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 23/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 095, 096, 097, 098 E 099/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 095/2025 à 099/2025 (conforme [Relatório de afixação - 18062025.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 24/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 100, 101, 102, 103 E 104/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 100/2025 à 104/2025, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SILAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre os termos do acordo apresentado pela União no prazo de 5 dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600012-78.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600012-78.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600012-78.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão Cartorária de ID 123270412;

Considerando, ainda, a documentação avistável no procedimento investigatório que indica a hipossuficiência econômica e o analfabetismo do acusado (ID 112700261);

E, considerando, por fim, o teor da súmula 523 do STF pela qual "*a falta de defesa constitui nulidade absoluta no processo penal*";

DETERMINO seja oficiada a Chefia da Defensoria Pública da União no Estado de Sergipe para apresentar, no prazo legal, as alegações finais do denunciado, nos moldes do art. 360 do Código Eleitoral.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-64.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: RAMON ANDRADE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

DESPACHO

A petição e a documentação juntada (ids 123266313, 123266516, 123266517, 123266520 e 123266519) não tem pertinência com os autos, razão pela qual determino o desentranhamento das referidas peças. Após, mantenha-se o processo arquivado.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600068-22.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600068-22.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEDUAR SANTOS DANTAS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600068-22.2025.6.25.0000 - ARACAJU/SE

REQUERENTE: LEDUAR SANTOS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por LEDUAR SANTOS DANTAS.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2016 julgadas como "não prestadas" (PCE 489-92.2016.6.25.0027)

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), o analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de LEDUAR SANTOS DANTAS referente às eleições de 2016, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-78.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600087-78.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

INTERESSADA : JOSE CICERO DE SOUZA

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-78.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

INTERESSADA: JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Considerando que a petição e os documentos juntados sob os IDs.123158848, 123158849, 123158850, 123158851, 123158852, 123158853 e 123158854, já foram analisados e julgados aprovados nos autos, determino o desentranhamento das referidas peças.

Após o desentranhamento, mantenha-se o processo arquivado.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600030-26.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600030-26.2025.6.25.0027 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)

ADVOGADO : BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO : JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO : TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)
ADVOGADO : VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)
INTERESSADO : RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600030-26.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: PARTIDO MISSAO

INTERESSADO: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADA: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, JOSE YTALO ROMAO NUNES - DF70674, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, ARTHUR ALVES SCARANCE - SP377158, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262

SENTENÇA

Considerando que já tramita pedido de verificação de lista de apoio do Partido Político em formação "Missão" perante este juízo, conforme certidão id 123280057, verifico a litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V do CPC.

Intime-se o interessado, através do DJE, para que todas as manifestações e documentação pertinentes seja juntadas no referido feito.

Arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600871-94.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: WILLIAM CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas diligências por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD/SERASA) e a inscrição no CADIN, intime-se a Advocacia-Geral da União - AGU, na qualidade de exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora.

Adverta-se que, em caso de inércia ou não localização de bens penhoráveis, o feito poderá ser arquivado nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, com a suspensão da execução e a consequente contagem do prazo prescricional.

Considerando que o executado descumpriu o acordo extrajudicial, as restrições aplicadas não serão retiradas, permanecendo válidas até que se verifique a efetiva satisfação do crédito.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição id 123257986 no prazo de 5 dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 985/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 179, 180, 181, 182, 183/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-74.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600007-74.2025.6.25.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-74.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de fichas com assinaturas de apoio à formação do partido em formação MISSÃO, nos termos do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, requerendo a devida conferência e certificação dos apoiadores, constantes dos Lotes SE100290000001 (ID nº 123279526), SE100290000002 (ID nº 123279527) e SE100290000003 (ID nº 123282385).

Através do Edital nº 939/2025 - 29ª ZE (ID nº 123280438), deu-se ciência aos interessados acerca da disponibilidade da relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores à formação do partido MISSÃO, inscritos na 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e, para os fins estabelecidos no artigo 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de impugnação.

Em Certidão ID 123281714, certificou-se que o Edital nº 939/2025 - 29ª ZE (ID nº 123280438) foi publicado nas páginas 116/117 da edição nº 102/2025, do dia 11/06/2025, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Em Certidão ID 123286843, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o Edital 939/2025 - 29ª ZE (ID nº 123280438), sem interposição de impugnação às listas de eleitores apoiadores à formação do partido MISSÃO, inscritos na 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, constantes dos Lotes SE100290000001 (ID nº 123279526), SE100290000002 (ID nº 123279527) e SE100290000003 (ID nº 123282385).

Em Certidão ID 123287006, certificou-se que, nos termos do artigo 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, procedeu-se à verificação dos dados das eleitoras e dos eleitores, apoiadoras e apoiadores à formação do partido MISSÃO, inscritas(os) na 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, constantes dos Lotes SE100290000001 (ID nº 123279526), SE100290000002 (ID nº 123279527) e SE100290000003 (ID nº 123282385), em especial, suas assinaturas, mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico.

Certificou-se, também, que, nos casos em que não foi possível proceder à comparação com os dados constantes do cadastro biométrico, em decorrência da inexistência desses dados, foi realizada a comparação por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos para aquelas eleitoras e aqueles eleitores que votaram e assinaram a respectiva folha de votação.

Certificou-se, por fim, que, nos termos do artigo 14, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, não foram atestadas como válidas as assinaturas divergentes dos padrões constantes do cadastro biométrico, e na inexistência deste, que não tenham registros suficientes para a sua comparação, tendo sido os motivos das rejeições registrados no campo "motivo da rejeição" dos respectivos lotes de apoio.

Em Certidão ID 123287104, certificou-se que, nos termos do artigo 14, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, não foram atestadas como válidas as assinaturas divergentes dos padrões constantes do cadastro biométrico, e na inexistência deste, que não tenham registros suficientes para a sua comparação, conforme relatório de apoios aptos e relatório de apoios inaptos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a conformidade do procedimento em relação ao previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018, que assim dispõe em sua Seção III do Capítulo I do Título II:

"Título II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção III

DA COLETA DE ASSINATURAS PARA APOIAMENTO À CRIAÇÃO DE PARTIDOS

- Seção III acrescida pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores nos termos estabelecidos no art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

- Caput com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23647/2021.

§ 1º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23647/2021).

§ 2º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23647/2021).

§ 3º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23647/2021).

Art. 12-A. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores.

- Art. 12-A acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou das fichas pelo cartório eleitoral.

Art. 13. (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23647/2021).

Art. 13-A. O apoio do eleitor a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21853/2004).

- Art. 13-A acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º É inválido o apoio manifestado por eleitor já filiado a outro partido político (ADI nº 5311, julgada em 4.3.2020).

§ 2º O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais.

- Art. 13-B acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

§ 1º A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta resolução:

I - a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio;

II - a conferência das listas e fichas de apoio;

III - a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e

IV - a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio.

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta resolução são:

- Art. 13-C acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; e

II - o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento mobile de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 1º A autenticidade e a validade jurídica das assinaturas previstas neste artigo serão aferidas exclusivamente por meios eletrônicos previstos para esse fim, não se aplicando a elas a possibilidade de ratificação mediante comparecimento do eleitor ao cartório eleitoral, prevista no § 7º do art. 14 desta resolução.

§ 2º Não será gerado o código previsto no inciso II deste artigo em caso de pessoa com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político.

§ 3º Frustrada a geração do código previsto no inciso II deste artigo, caberá ao eleitor, desde que não incorra nas hipóteses do parágrafo anterior, optar por outra modalidade de assinatura ou adotar providências para a regularização de suas informações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 13-D. Para fins de utilização das assinaturas eletrônicas, aplicações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de apoio deverão permitir a aferição, ao menos, das seguintes informações:

● Art. 13-D acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - denominação do partido político, sua sigla, se houver, e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o subscritor não é filiado a partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º);

III - declaração de que o subscritor apoia a criação do partido político em formação;

IV - nome completo do eleitor e número de sua inscrição eleitoral;

V - data de manifestação do apoio;

VI - assinatura eletrônica do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido; e

VII - o nome e o número da inscrição eleitoral de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de que pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 1º O sistema coletará os dados inseridos pelo representante do partido, realizará o batimento com o Cadastro Nacional de Eleitores e, identificado o eleitor, apresentará as informações constantes dos incisos I a V e VII deste artigo, bem como a informação de que o apoio à criação de partido não configura filiação partidária, para, em seguida, habilitar a utilização da assinatura eletrônica para fins do apoio.

§ 2º A coleta da assinatura eletrônica se dará mediante leitura, no equipamento do partido interessado - no qual esteja instalada a aplicação desenvolvida pelo TSE para a coleta do apoio -, do documento assinado digitalmente ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de recusa, de impossibilidade de leitura ou de invalidade do certificado digital ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral, caberá aos interessados optar por outra modalidade de assinatura, eletrônica ou manuscrita, prevista nesta resolução.

§ 4º Enviados à Justiça Eleitoral pelo usuário cadastrado pelo partido político em formação os dados relativos ao apoio, o sistema automaticamente sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando a emissão de relatório com os motivos da desconformidade.

Art. 13-E. As listas ou fichas individuais de apoio serão confeccionadas pelo partido em formação e deverão conter as informações indicadas no § 1º do art. 13-D desta resolução, nelas sendo aposta:

● Art. 13-E acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - a assinatura manuscrita do eleitor, que deverá coincidir com a constante do Cadastro Nacional de Eleitores; ou,

II - no caso de eleitor analfabeto, a sua impressão digital (Res.-TSE nº 21853/2004).

Art. 13-F. Para utilizar os apoios coletados mediante assinatura manuscrita ou impressão digital aposta em listas ou fichas de apoio, o partido em formação deverá, no sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução:

● Art. 13-F acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE n. 23647/2021.

I - inserir os dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido;

II - dar o comando para que tenha início a verificação automática dos dados dos eleitores cadastrados; e

III - após concluída a verificação automática, submeter a relação de apoiadores à Justiça Eleitoral.

§ 1º No momento da inserção de dados previstos no inciso I deste artigo, serão aceitas pelo sistema todas as informações lançadas pelo usuário, a quem cabe verificar sua exatidão.

§ 2º Realizada a verificação de que trata o inciso II deste artigo, o sistema sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando ao usuário a emissão de relatório do qual constarão os motivos da desconformidade e o juízo eleitoral para o qual as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

- Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I - diverjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar - mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados - a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

§ 8º (Revogado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23647/2021).

Seção III-A

DA IMPUGNAÇÃO AO APOIAMENTO

- Seção III-A acrescida pelo art. 6º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 15. Recepcionados os dados do apoio ao partido político pelo sistema previsto no § 5º do art. 10 desta resolução, cada juízo eleitoral fará publicar, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies inscitos na respectiva zona eleitoral, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

- Caput com redação dada pelo art. 7º da Res.-TSE nº 23647/2021.

§ 1º A publicação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias contados do recebimento dos dados pelo sistema e, em se tratando de listas ou fichas individuais, de sua entrega no cartório eleitoral.

§ 2º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

§ 3º Conhecida a impugnação, o juiz determinará a notificação do responsável indicado pelo partido político em formação e, se for o caso, de quem mais estiver indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) defesa, com as provas que entender(em) cabíveis.

§ 4º Apresentada ou não defesa, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em até 3 (três) dias.

§ 5º Julgada procedente a impugnação, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoio.

§ 6º Havendo indícios da prática de crime relativo à documentação apresentada para apoio, os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

● A Res.-TSE nº 23647/2021 acrescentou o atual parágrafo 1º e reenumerou os antigos §§ 1º a 5º como §§ 2º a 6º, respectivamente.

Art. 15-A. Será disponibilizada, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consulta individualizada por eleitor, assegurando-se a este que possa verificar se seu nome consta de relações de apoiadores remetidas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos em formação, observadas as regras de tratamento de dados fixadas pelo Tribunal em ato normativo editado com base na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

● Art. 15-A acrescido pelo art. 8º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 16. As certidões comprobatórias do apoio mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Art. 17. O eleitor cujo apoio tenha sido registrado no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução pode, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente, requerer a exclusão de seu nome.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio de que trata o caput deste artigo e verificada sua autenticidade, o juiz eleitoral determinará liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio ao partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 6º do art. 15 desta resolução.

● Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 9º da Res.-TSE nº 23647/2021.

§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo podem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível."

Assim, homologo os apoios.

Proceda-se ao registro no Sistema de Apoio a Partidos em Formação.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600422-88.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123287890, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos Avisos de Recebimento (AR) devolvidos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600104-08.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE)

REPRESENTANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA)
ADVOGADA(O): GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, MARILIA DE ALMEIDA
MENEZES - SE5319

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123287338), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600541-49.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORES: ELEICAO 2024 JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO, JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES, ELEICAO 2024 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou mais irregularidades que comprometessem a análise dos dados declarados pelos prestadores. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha dos requerentes.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-81.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600842-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA ALVES BISPO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR, ANDREA ALVES BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Andrea Alves Bispo, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos das contas 738220, 738239, 738247, 738255 e 738263.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123212498), que foram respondidas tempestivamente (certidão ID 123219648).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas da candidata (ID 123258949).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123261420).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciada para sanar as irregularidades listadas no exame preliminar ID 123212498, a candidata apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

A candidata não juntou às contas finais documentos obrigatórios apontados no art. 53, II, "a" e "c" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários impressos e os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de campanha - FEFC.

Segundo a unidade técnica, a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos, disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. Contudo, os gastos eleitorais realizados com os recursos públicos, não foram devidamente comprovados nos autos.

Segundo o art. 53, II, "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos realizados com recursos públicos devem ser demonstrados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

Os arts. 35 e 60 do mesmo normativo também regulamentam os preceitos a serem observados quando da comprovação dos gastos eleitorais:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(i)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preçõ contratado.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Infere-se dos autos que a candidata recebeu recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, doados pelo Diretório Nacional do Partido SOLIDARIEDADE, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
05/09/2024	052.090.205-09	TAYS DOS SANTOS CARDOSO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	012024	1.412,00	1.412,00
09/09/2024	058.775.393-53	BENEDITO LOPES CAVALCANTE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	022024	588,00	588,00

O recurso público foi utilizado para pagamento de despesa com os serviços de atividades de militância e mobilização de rua prestados por Tays dos Santos Cardoso e Benedito Lopes Cavalcante. Todavia, não foram anexados aos autos os documentos fiscais relacionados aos serviços prestados, em afronta aos dispositivos supracitados.

A ausência de comprovação das despesas com pessoal configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será indispensável.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são

suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes. 2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB. 3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento recursal. (Prestação de Contas nº 0600192-27.2020.6.25.0017 Relator(a): Juiz Marcos De Oliveira Pinto, julgamento em 19/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/07/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO . ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E DAS CONTAS PARCIAIS. MERAS IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DOS GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC . RECURSOS CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DAS DESPESAS DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS . I - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, os documentos apresentados fora do prazo de diligência não devem ser conhecidos em face da preclusão. II - A entrega intempestiva do relatório financeiro e das contas parciais constituem meras impropriedades que

não comprometem a regularidade das contas. III - A ausência do extrato bancário de conta específica e a ausência dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC comprometem a regularidade das contas, mormente quando tais recursos correspondem à totalidade das despesas da campanha eleitoral. IV - A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político compromete a regularidade das contas. V - Contas desaprovadas, com recolhimento dos recursos recebidos do FEFC ao Tesouro Nacional.(TRE-AM - PCE: 06022489820226040000 MANAUS - AM 060224898, Relator.: Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

Isto posto, com base no art. 74, III, do diploma legal acima, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Andrea Alves Bispo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com apoio no art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO a devolução do valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO ;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600939-81.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600939-81.2024.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SOFIA GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600939-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: SOFIA GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) SOFIA GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS, inscrição eleitoral nº 29409042178, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 224, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 8056/2024 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e o comprovante de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica de WhatsApp (ID 123105308).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123105518).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se no sentido de intimar a interessada para que apresentasse a documentação comprobatória do motivo alegado para a sua ausência ao encargo de mesária em 06/10/2024. Caso a documentação não fosse apresentada, que fosse arbitrada multa, conforme art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021 (ID 123188130).

Pleito ministerial deferido (ID 123247370).

Intimada, a interessada informou não possuir o documento solicitado (ID 123252744).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocado para a função de 1º Mesário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 224 nas Eleições Municipais 2024, no entanto, por razões de saúde não compareceu aos trabalhos na seção eleitoral, conforme atestado médico acostado que conferiu afastamento até dia 04/10/2025.

Em que pese a interessada não possuir o atestado médico que a afaste das atividades laborativas até o dia 06/10/2024, o problema de saúde relatado (CID A083), indica possível debilidade da interessada. Registro que, não há registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 29409042178, pertencente a Sofia Gabrielle de Oliveira Santos, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 992/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0099/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário - Assistente I, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/06/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1717828 e o código CRC 2F554A54.

0000283-98.2025.6.25.8034

1717828v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [88](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [54](#) [54](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [54](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [103](#) [103](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#)
 ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP) [91](#)
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [50](#) [56](#) [58](#) [70](#) [80](#) [91](#) [94](#)
 AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP) [91](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ) [91](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [101](#)
 CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE) [89](#) [89](#) [89](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [43](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [43](#)
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [72](#) [72](#) [72](#) [72](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [43](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [11](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [48](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [48](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [43](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [54](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [4](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [71](#) [71](#) [71](#) [78](#)
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [24](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [90](#) [92](#)
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) [48](#)
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [92](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [48](#)
 GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA (17438/SE) [11](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [100](#)

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 48
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 56 58 70 80 91 94
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 43
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 33
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 93
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 11 11 11 11 11 11 11 11
JESSICA LONGHI (346704/SP) 43
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 24 33 39 39 40 40 86 86
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 43
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 74 74 79 79
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 25 77 77 77 77 91
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 36 36
JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF) 91
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 36 36
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 62 62
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 60 60 60
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 56 58 70 80 91 94
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 11 11 11 11 11 11 11 11
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 91
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 86 101 101 101
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 30 66 66 83 83 84 84 84 84
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 101 101 101
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 48 48 48
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 93
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 54
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 11 11 11 11 11 11 11 11
11
MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE) 100
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 11 11 11 11 11
11 11 11 11
MARIO SERGIO BEZERRA LIMA (9249/SE) 82
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 43
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 36 36
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 50 56 58 70 80 91 94
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 48
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 11 11 11 11 11 11 11 11
11
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 43
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 85
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 33 43
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 11 48 48 48
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 88
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 70
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 43
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 43
PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 59 59
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 101 101 101
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 50 56 58 70 80 91 94

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 88
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 42 100 100 100
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 70 70 70
 REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 24
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 11 11 11 11 11 11 11 11 11
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11 48 48 48
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 103 103
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 25 77 77 77 77 91
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 43
 TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 91
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 48
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 24 39 39 40 40
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 43 43 46 46 46 46 63 63 63 63 67
 67 73 73 78
 VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 91
 WAGNER DE ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (9356/SE) 75 75 76 76
 WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 59 59
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 38 38 47 47 47 47 100

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 91
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 24 25
 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS 38
 ANA PAULA SANTOS LIMA 11
 ANDREA ALVES BISPO 103
 ANTONIO JORGE DOS SANTOS 75
 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 77
 ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 93
 ARAUÁ NO RUMO CERTO[REPUBLICANOS / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
 BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ARAUÁ - SE 43
 BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO 100
 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO 36
 CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 89
 CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 48
 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS 79
 CRISNADIA PASSOS CRUZ 4
 CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 100
 Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 78
 DANIELA MELO DOS SANTOS 39
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 89
 DIELSON TADEU BARRETO LEITE 91
 DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS 11
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 86
 EDNA DE SANTANA FARIAS 60
 EDSON VIEIRA PASSOS 51
 ELAINE AGUIAR SILVA 11
 ELEICAO 2024 ANA GRAZIELE DIAS DOS SANTOS VEREADOR 38

ELEICAO 2024 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR 103
ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO VICE-PREFEITO 77
ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR 36
ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR 40
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO 63
ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO 46
ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO 72
ELEICAO 2024 FLORIVALDO JOSE VIEIRA PREFEITO 77
ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 72
ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR 54
ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 HYAGO SILVA CRUZ VICE-PREFEITO 63
ELEICAO 2024 IVANEIDE DE JESUS MEIRA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JAILSON CARDOSO DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO 101
ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 101
ELEICAO 2024 JOSEANE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 67
ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR 83
ELEICAO 2024 LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ VEREADOR 59
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO 46
ELIANE DOS REIS SANTOS 47
ERIBALDO GOMES DA SILVA 40
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 63
FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA 86
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 43 46
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 43
FERNANDA SOBRAL LIMA 72
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 91
FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS 85
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 77
GENILSON PAULINO NUNES 11
GERIVALDO FERREIRA DA SILVA 72
GLAUCIANE DA COSTA 54
GUILHERME NASCIMENTO ALVES 42
HELENA SANTOS DE JESUS 84
HYAGO SILVA CRUZ 63
IVANEIDE DE JESUS MEIRA 76
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 11
JAILSON CARDOSO DA SILVA 74

JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 24
JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES 84
JORGE DOS SANTOS ALVES 42
JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO 48
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 101
JOSE CARLOS DOS SANTOS 71
JOSE CICERO DE SOUZA 91
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 101
JOSE ERINALDO DE FRANCA 73
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 70
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 101
JOSE SANTOS MENDONCA 11
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 11
JOSEANE SANTOS DE ANDRADE 67
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 11
JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA 83
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 11
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 56
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 61
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 107
KAIQUE AZEVEDO SANTANA 78
KATARINA SANTOS 61
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 11
LAILA MEDRADO GOMES DA CRUZ 59
LEDUAR SANTOS DANTAS 90
LILIAN LOURENCO DOS SANTOS 89
LUCIVANIA DOS SANTOS 66
MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR 100
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 60
MARISOL REIS FREIRE GOES 47
MIGUEL JOSE DOS SANTOS 11
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 46 88 93
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 48
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 47
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 62
PARTIDO MISSAO 50 56 58 70 80 91 94
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 51
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 89
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 70
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 24
PAULO RICARDO SANTOS 53
PEDRO OLIVEIRA NETO 46
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 91

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 11 24 24 25 30 33
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 47 88 92
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 47
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 38 39 40 42 43 46 47
48 50 51 53 54 56 58 59 60 61 62 63 66 67 70 70 71 72 73 74
75 76 77 78 79 80 82 82 83 84 84 85 85 86 86 86 88 89 90
91 91 92 93 94 100 100 101 101 103 107
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 89
REJANE SOARES DOS SANTOS 82
RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 91
ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS 88
RUBENS YURI SOUZA SANTOS 51
Republicanos- Maruim/SE 60
SAMUEL DA SILVA SOUZA 71
SIBELLY SANTOS DE JESUS 70
SILAS DOS SANTOS 88
SILVANO MELO DE SOUZA 62
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 62
SILVANY YANINA MAMLAK 48
SOFIA GABRIELLE DE OLIVEIRA SANTOS 107
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 43
TERCEIROS INTERESSADOS 58 107
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 42
UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 11
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 100
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 100
VALERIA DOS SANTOS GOMES 61
WENDELL ANDRADE BISPO 78
WILLIAM CONCEICAO SANTOS 92

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600625-28.2024.6.25.0005 48
APEI 0600012-78.2020.6.25.0027 88
CMR 0600939-81.2024.6.25.0034 107
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 24
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 25
CumSen 0600086-65.2024.6.25.0004 47
CumSen 0600212-58.2024.6.25.0023 86
CumSen 0600495-11.2020.6.25.0027 88
CumSen 0600617-54.2024.6.25.0004 46
CumSen 0600790-48.2020.6.25.0027 93
CumSen 0600871-94.2020.6.25.0027 92
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000 24
DPI 0600016-81.2025.6.25.0014 61
DR 0600392-34.2024.6.25.0004 43

LAP 0600007-74.2025.6.25.0029	94
LAP 0600010-65.2025.6.25.0017	80
LAP 0600010-89.2025.6.25.0009	56
LAP 0600011-74.2025.6.25.0009	50
LAP 0600013-23.2025.6.25.0016	70
LAP 0600013-29.2025.6.25.0014	58
LAP 0600030-26.2025.6.25.0027	91
PC-PP 0600072-81.2024.6.25.0004	42
PC-PP 0600075-64.2024.6.25.0027	89
PC-PP 0600087-78.2024.6.25.0027	91
PCE 0600129-42.2024.6.25.0023	86
PCE 0600184-59.2024.6.25.0001	36
PCE 0600238-77.2024.6.25.0016	79
PCE 0600242-17.2024.6.25.0016	74
PCE 0600253-46.2024.6.25.0016	76
PCE 0600266-45.2024.6.25.0016	75
PCE 0600277-74.2024.6.25.0016	77
PCE 0600279-44.2024.6.25.0016	78
PCE 0600280-29.2024.6.25.0016	72
PCE 0600288-27.2024.6.25.0009	53
PCE 0600298-89.2024.6.25.0003	40
PCE 0600299-74.2024.6.25.0003	39
PCE 0600324-48.2024.6.25.0016	66
PCE 0600327-24.2024.6.25.0009	54
PCE 0600334-34.2024.6.25.0003	38
PCE 0600342-69.2024.6.25.0016	73
PCE 0600356-53.2024.6.25.0016	70
PCE 0600360-75.2024.6.25.0021	84
PCE 0600362-45.2024.6.25.0021	83
PCE 0600365-15.2024.6.25.0016	71
PCE 0600369-37.2024.6.25.0021	84
PCE 0600397-20.2024.6.25.0016	67
PCE 0600422-88.2024.6.25.0030	100
PCE 0600523-91.2024.6.25.0009	51
PCE 0600537-12.2024.6.25.0030	101
PCE 0600541-49.2024.6.25.0030	101
PCE 0600768-87.2024.6.25.0014	59
PCE 0600842-81.2024.6.25.0034	103
PCE 0600855-43.2024.6.25.0014	63
PCE 0600864-05.2024.6.25.0014	60
PCE 0600867-57.2024.6.25.0014	62
PetCrim 0600006-10.2025.6.25.0023	85
PetCrim 0600064-64.2021.6.25.0019	82
PropPart 0600074-29.2025.6.25.0000	30
PropPart 0600084-73.2025.6.25.0000	33
REI 0600279-20.2024.6.25.0024	4
REI 0600485-34.2024.6.25.0024	11
RROPCE 0600068-22.2025.6.25.0000	90

Rp 0600104-08.2024.6.25.0030 .100